



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

LEI N.º 2.801 DE 05 DE JULHO DE 2010.

Veda o assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Paracatu - Minas Gerais.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe confere o artigo 34, V, da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda n.º 28, de 19 de junho de 2000, c/c o artigo 73, XXVIII, da Resolução Legislativa n.º 543, de 23 de dezembro de 2009, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Paracatu, que submeta o servidor a procedimentos que impliquem violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhante ou degradante.

Art. 2º. Constituem-se práticas de assédio moral, para os fins do disposto nesta lei, toda ação, gesto, determinação ou palavra que, praticados por agente público, no exercício abusivo de autoridade legalmente conferida, vise a atingir a auto-estima, a alterar a saúde física, mental ou comprometer o desenvolvimento profissional de agente público com prejuízo de suas competências funcionais.

§ 1º. Evidencia-se assédio moral a servidor público quando:

- I - forem-lhe impostas atribuições e atividades incompatíveis com o cargo, o emprego ou a função que ocupa ou em condições e prazos inexecutáveis;
- II - for designado para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos;
- III - forem-lhe tomadas, por outrem, propostas, idéias ou projetos de sua autoria;
- IV - forem-lhe sonegadas informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções;
- V - forem contra ele praticadas ações, gestos ou palavras que denunciem desprezo ou humilhação, isolando-o de contato com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente por meio de terceiros;
- VI - forem-lhe dirigidos comentários maliciosos, críticas reiteradas sem fundamento, ou houver a subestimação de esforços que atinjam a sua dignidade;
- VII - for ele exposto a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- VIII - for transferido com desvio de função;
- IX - for afastado ou transferido sem justificativa;
- X - for relegado intencionalmente ao ostracismo;
- XI - for cerceado seu direito de livre opinião e manifestação das idéias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS	
34	↓

§ 2º. Pratica assédio moral, o agente público, que mesmo sem exercer poder hierárquico nos órgãos da administração pública municipal, incorrer na prática de atos enumerados no parágrafo anterior, valendo-se de posição funcional superior, equivalente ou inferior, ou em razão dos conhecimentos práticos inerentes ao exercício da função administrativa.

Art. 3º. Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 4º. Por provocação da parte ofendida ou de ofício, por autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida imediata apuração do fato, mediante sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou sanção por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 5º. Os fatos denunciados, por escrito, serão apurados por Comissão Processante formada por 03 (três) membros, sendo 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paracatu ou da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Paracatu, e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, e 01 (um) representante do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme o caso, que terá como Presidente um dos três representantes escolhidos.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus, considerados relevantes ao Município.

Art. 6º. Fica assegurado ao agente público acusado da prática de assédio moral direito a ampla defesa e ao contraditório, sob pena de nulidade.

Art. 7º. Será garantido ao servidor, vítima de assédio moral, o direito de afastar-se do setor e/ou serviço, durante o período de sindicância, e nesse caso, perceberá sua remuneração integral, enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Art. 8º. Ao final dos trabalhos da Comissão Processante será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

Art. 9º. Ocorrendo a prática de assédio moral por autoridade detentora de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 10. O assédio moral praticado pelo agente público ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

FLS	
35	A

I - advertência, por escrito, nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave, podendo aquela ser convertida em frequência obrigatória e regular a programação de aprimoramento e comportamento funcional, sem prejuízo do cumprimento da jornada regular de trabalho pelo infrator, no local em que estiver lotado;

II - suspensão, em caso de reincidência em falta punida com advertência, podendo aquela, por conveniência para o serviço, ser convertida em multa, à razão de 1/2 (metade) do dia trabalhado, sem prejuízo do cumprimento da jornada regular de trabalho pelo infrator, no local em que estiver lotado;

III - demissão, destituição de cargos em comissão ou destituição de função comissionada, em caso de reincidência em falta punida com suspensão.

Art. 11. A receita proveniente das multas impostas arrecadadas nos termos do art. 10 desta lei será aplicada exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor.

Art. 12. A administração pública tomará medidas preventivas que visem a combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades sindicais ou associativas que representem os servidores do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e extinção de práticas inadequadas;

II - promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III - acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Paracatu - Minas Gerais, 05 de julho de 2010

VEREADOR WILSON MARTINS
Presidente

VEREADOR ROMUALDO ULHOA
Secretário

